

# DESCOLONIZANDO OS ESTUDOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL: o constitucionalismo haitiano de 1801 a 1816

*DECOLONIZING CONSTITUTIONAL LAW STUDIES:  
haitian constitutionalism from 1801 to 1816*

LA DESCOLONIZACIÓN DE LOS ESTUDIOS DE DERECHO CONSTITUCIONAL:  
el constitucionalismo haitiano de 1801 a 1816

ARTIGO

**Maria do Carmo Rebouças dos Santos**

Doutora em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional  
Professora de Direito Constitucional  
Universidade Federal do Sul da Bahia  
mariadocarmo@csc.ufsb.edu.br  
Brasil  
Orcid : 0000-0002-2719-7996

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 27/11/2022

## Resumo

Para a compreensão do constitucionalismo moderno é preciso ter em conta dois aspectos fundamentais defendidos no presente trabalho: (i) existência de distintos movimentos constitucionais no espaço-tempo moderno/colonial baseados em suas referências históricas, que por sua vez são constituídos de modelos próprios, conquanto estejam assentados em pressupostos comuns; e (ii) a compreensão da modernidade a partir da dinâmica colonial e a presença de outras experiências históricas que também dão ímpeto ao projeto moderno ainda que expondo seus limites. A partir desses pressupostos, o presente artigo se propõe a desvelar a ausência do movimento constitucional haitiano dos estudos do constitucionalismo, questionando o seu apagamento em conexão com o conceito de colonialidade, “razão negra” e fórmulas do silêncio e a realizar uma análise contemporânea do constitucionalismo moderno em sua relação colonial, descobrindo o constitucionalismo haitiano a partir de lineamentos do movimento constitucional haitiano de 1801 a 1816. O trabalho se alinha a um campo de pesquisa interdisciplinar, mobiliza uma combinação metodológica de aporte crítico a referenciais teóricos tradicionais e de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Descolonização do Direito Constitucional; Constitucionalismo Haitiano, Novo Constitucionalismo Latino-americano, Justiça Epistêmica



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)  
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

## Abstract

In order to understand modern constitutionalism, it is necessary to take into account two fundamental aspects defended in the present work: (i) the existence of different constitutional movements in the modern/colonial space-time based on their historical references, which in turn are constituted of their own models, as long as they are based on common assumptions; and (ii) the understanding of modernity from the colonial dynamics and the presence of other historical experiences that also give impetus to the modern project even if exposing its limits. Based on these assumptions, this article proposes to unveil the absence of the Haitian constitutional movement from studies of constitutionalism, questioning its erasure in connection with the concept of coloniality, “black reason” and formulas of silence and to carry out a contemporary analysis of the modern constitutionalism in its colonial relationship, uncovering Haitian constitutionalism from guidelines of the Haitian constitutional movement from 1801 to 1816. The work is aligned with an interdisciplinary research field, mobilizing a methodological combination of critical contribution to traditional theoretical references and bibliographical research and documentary.

Keywords: Decolonization of Constitutional Law; Haitian Constitutionalism, New Latin American Constitutionalism, Epistemic Justice

## Resumen

Para comprender el constitucionalismo moderno es necesario tener en cuenta dos aspectos fundamentales que se defienden en el presente trabajo: (i) la existencia de diferentes movimientos constitucionalistas en el espacio-tiempo moderno/colonial a partir de sus referentes históricos, que a su vez son constituidos por sus propios modelos, siempre que se basen en supuestos comunes; y (ii) la comprensión de la modernidad desde las dinámicas coloniales y la presencia de otras experiencias históricas que también dan impulso al proyecto moderno aunque exponiendo sus límites. A partir de estos supuestos, este artículo se propone develar la ausencia del movimiento constitucional haitiano en los estudios del constitucionalismo, cuestionando su borrado en relación con el concepto de colonialidad, “razón negra” y fórmulas del silencio y realizar un análisis contemporáneo del constitucionalismo moderno en su relación colonial, develando el constitucionalismo haitiano a partir de lineamientos del movimiento constitucional haitiano de 1801 a 1816. El trabajo se alinea con un campo de investigación interdisciplinario, movilizand una combinación metodológica de contribución crítica a los referentes teóricos tradicionales y la investigación bibliográfica y documental.

Palabras-clave: Descolonización del Derecho Constitucional; Constitucionalismo haitiano, nuevo constitucionalismo latinoamericano, justicia epistémica

As correntes de pensamento contra-hegemônicas que elaboram críticas ao particularismo do pensamento ocidental têm em comum a refutação da manutenção de instrumentos e categorias privilegiados pela experiência do Ocidente na análise e explicação de fenômenos fundada em outras experiências históricas. Como bem pontuado por Mundimbe (2013), a singularidade das experiências históricas é uma evidência e, portanto, é preciso, para poder pensar, partir das próprias estruturas, pois é possível extrair de cada experiência suas normas específicas de inteligibilidade.

O ensino e a práxis do Direito Constitucional na América Latina e particularmente no brasileiro, campo de análise do presente estudo, seguem reproduzindo a lógica colonial de conhecimento ao não reconhecerem a experiência histórica da revolução ocorrida na colônia francesa de São Domingos protagonizada por escravizados(as) africanos(as) e seus descendentes em 1791 e o constitucionalismo que o subjaz, como um advento relevante para ser estudado e analisado no campo dos estudos do constitucionalismo moderno/colonial, seja

em seu viés constitucional, seja histórico ou ainda comparativo.<sup>1</sup> Esse advento histórico constituiu a primeira e única experiência de criação do Estado moderno em uma colônia americana protagonizada por pessoas escravizadas e livres e a instituição de direitos fundamentais que teve como cerne a abolição da escravidão, tudo isso materializado em Constituições escritas.

Como “a história é ao mesmo tempo um discurso de conhecimento e um discurso de poder” (MUDIMBE, 2019, p. 311), ao longo do tempo, as teorias-evento estadunidense e europeia se consolidaram como referência e os estudos constitucionais nunca consideraram, em seus cânones, o desenho de outras ordens constitucionais para analisarem o constitucionalismo moderno/colonial como, por exemplo, o advento do constitucionalismo haitiano.<sup>2</sup>

No contexto contemporâneo de emergência de um constitucionalismo crítico na América Latina e Caribe, é fundamental revelar como haitianos e haitianas, “pelos seus próprios traços”,<sup>3</sup> estabeleceram novos significados e novas verdades para o sentido e alcance de categorias universais tão caras e centrais ao

<sup>1</sup> Achados da revisão bibliográfica no direito: Duarte (2011), Duarte e Queiroz (2016), Estorilio e Carvalho Neto (2017), Wolkmer, Bravo e Fagundes (2017), Queiroz (2018), Pires (2018) e Santos (2021).

<sup>2</sup> Aqui me dedicarei a analisar esse evento em razão de sua peculiaridade colonial, geográfica e racial, sem prejuízo de reconhecer que em outros espaços-tempo, possam ter ocorrido outros eventos constitucionais.

<sup>3</sup> MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Portugal: Antígona, 2014. p. 12

projeto do constitucionalismo moderno/colonial, como o sujeito de direito, a liberdade, a igualdade, articulando ideias e ações próprias para o forjamento de um movimento constitucional próprio.

Mobilizar essa lente interpretativa implica corrigir uma injustiça epistêmica, no sentido de Rajeev Bhargava<sup>4</sup>, que perdura até a atualidade e afirmar um conhecimento próprio, gerado historicamente e coletivamente, forjado na maneira em que o povo haitiano compreendia o mundo naquele momento, a partir de toda uma estrutura epistêmica herdada e vivente.

Significa também o rompimento com as “fórmulas do silêncio” da historiografia Ocidental denunciadas por Trouillot (2015, p. 98) que operaram a rasura e o apagamento do advento da revolução haitiana pelo desprezo a três temas aos quais a revolução estava ligada e que organizou o que hoje chamamos Ocidente: o racismo, a escravidão e o colonialismo.

Sem rejeitar nem aceitar cegamente as categorias e teorias do constitucionalismo, o esforço que realizamos com esse artigo, lastreado em trabalhos anteriores, é recuperar a voz e a história do(a) colonizado(a), juntando e

reinterpretando traços de evidência e significado presentes, em grande parte rasurados, para evidenciar um quadro epistemológico próprio. Com isso, pretendemos extrair da experiência haitiana as normas específicas de inteligibilidade de sua teoria-evento constitucional moderna/colonial e oferecer aos estudiosos(as) do Direito Constitucional novos parâmetros para analisar eventos passados e desenhar experiências constitucionais para o futuro.

Esse artigo mobiliza uma combinação metodológica interdisciplinar, de aporte crítico a referenciais teóricos tradicionais e de pesquisa bibliográfica e documental, e se organiza em um primeiro momento retratando o cânone do constitucionalismo moderno e sua relação dialética com a colonialidade que justificou o apagamento do advento do constitucionalismo haitiano. Num segundo momento elaboramos lineamentos gerais sobre a experiência do movimento constitucional moderno/colonial haitiano de 1801 a 1816 e por fim, desvelamos o que consideramos como singularidades do constitucionalismo moderno/colonial haitiano.

## DESCOLONIZANDO OS ESTUDOS DO

4 BHRAGAVA, Rajeev. Overcoming the Epistemic Injustice of Colonialism. *Global Policy*, Volume 4, Issue 4, November 2013.

## CONSTITUCIONALISMO MODERNO/COLONIAL

Fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político e legitima o aparecimento da chamada constituição moderna. Esse conceito incorpora algumas dimensões fundamentais como: ordenação jurídico-política plasmada em um documento escrito; declaração de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantias; organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado (CANOTILHO, 1997, p. 52).

Outro aspecto fundamental do constitucionalismo moderno diz respeito à sua essência. A gênese desse constitucionalismo coincide com o nascimento do Estado liberal e a adoção do modelo econômico liberal. Portanto, o âmago desse constitucionalismo está na construção do individualismo e de uma liberdade individual, construída sobre dois fundamentos básicos: a omissão estatal e a propriedade privada. Em outros termos, o cerne do constitucionalismo no seu

momento inicial foi a segurança nas relações jurídicas e a proteção do indivíduo – proprietário, homem e branco, contra o Estado.

As constituições modernas que representam o início desse longo processo de construção do constitucionalismo, de acordo com a experiência particular ocidental são a da Inglaterra – a partir simbolicamente da Magna Carta de 1215 e com a Revolução Gloriosa de 1688, a Constituição estadunidense de 1787 e as constituições francesas do período revolucionário de 1791, 1793, 1795, 1799 e 1804.

Ao mesmo tempo em que a teoria constitucional afirma a referência desses desenhos constitucionais como modelos fundantes do constitucionalismo moderno, Canotilho (1997) assevera que há diversos movimentos constitucionais que formam um complexo repertório histórico-cultural e que, portanto, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos. Com efeito, embora estejam situados em uma mesma temporalidade e compartilhem princípios fundantes, o constitucionalismo moderno não é homogêneo. Antes, o conceito ideal de constituição que emerge do constitucionalismo moderno não corresponderia a nenhum dos modelos

históricos do constitucionalismo desta época.

A literatura constitucional coaduna com essa afirmação quando afirma que a simples denominação de Estado Constitucional por si só não é garantia do respeito aos elementos essenciais do chamado constitucionalismo moderno, a exemplo das primeiras constituições francesas que não dispunham sobre a independência do Poder Judiciário, o governo limitado e a proteção da Constituição. Ademais assinalam que diversamente dos modelos estadunidense e francês – pelo menos na sua versão original, as Constituições alemãs da época não foram elaboradas por uma Assembleia Constituinte, mas em geral outorgadas pelos monarcas dos diversos estados alemães, na primeira fase, inspiradas pela Carta Constitucional editada por Luís XVIII, na França, em 1814 (SARLETE, MARINONI e MITIDIERO, 2017; SANTOS, 2021)

Não podendo aqui esgotar a discussão sobre a evolução constitucional moderna geral ao longo do século XIX, na Europa e na América do Norte, defendemos que as bases do moderno Estado Constitucional estavam sendo erigidas – ainda que tal processo não se tenha dado exatamente da mesma forma –, em todos os lugares e ao mesmo tempo.

Tomando por base analítica essa assertiva, compreendemos que para o estudo do constitucionalismo moderno é preciso ter em conta duas premissas: a primeira já explicitada acima: a existência de distintos movimentos constitucionais no espaço-tempo moderno e colonial baseados em suas referências históricas, que por sua vez são constituídos de modelos próprios, conquanto estejam assentados em pressupostos comuns. E a segunda premissa, que será explicitada a seguir: a compreensão da modernidade a partir da dinâmica colonial e a presença de outras experiências históricas que também dão ímpeto ao projeto moderno ainda que expondo seus limites.

Com efeito, a colonialidade no campo do saber é tributária da superioridade cultural ocidental (LANDER, 2005) que reproduziu o *ethos* ontoepistémico de registro de controle civilizacional forjado na experiência particular europeia. Enquanto uma ordem autorreferenciada, por meio de marcadores de civilização, a modernidade, segundo Maldonado-Torres (2019, p. 30) instituiu uma lógica colonizante de hierarquia e superioridade cultural e silenciou tudo o que concebeu como diferente dela. Assim, vimos surgir na modernidade as bases de uma “razão

negra” (MBEMBE, 2014, p. 58),<sup>5</sup> legitimadora de uma suposta superioridade racial do branco-europeu, reforçando uma postura iluminista de excluir as outras existências não europeias e relegá-las a um estatuto ontoepistêmico menor na medida em que a Europa se lançava às explorações coloniais.

Para Walter Mignolo (2014), a modernidade ganha sentido a partir do que ele vai denominar de colonização dupla, do tempo e do espaço, dois pilares da civilização europeia, onde argumenta que a colonização do tempo foi criada pela invenção renascentista da periodização da história, e a colonização do espaço foi criada pela colonização e conquista do Novo Mundo.<sup>6</sup> Como resultado dessa visão, um dos principais dispositivos epistemológicos que organizam a modernidade é o princípio da negação da contemporaneidade que se traduz na crença de que as outras culturas se localizam por fora do fluxo temporal, que somente o ocidente está em permanente movimento, que só na Europa circula a história (AGUER, 2014, p. 23). Nesse sentido, a modernidade ocidental atingiu uma identidade ao inverter uma narrativa

temporal e uma concepção de espacialidade que a fez parecer como o espaço privilegiado da civilização em oposição a outros tempos e espaços (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 36).

Contudo, Aníbal Quijano (2005, p. 127) nos adverte que “a primeira identidade geocultural moderna e mundial foi a América. A Europa foi a segunda e foi constituída como consequência da América, não o inverso”. Foi com base na escravidão e na espoliação que a Europa se constitui enquanto Europa. Quijano arremata afirmando que “América e Europa produziram-se historicamente, assim, mutuamente, como as duas primeiras novas identidades geoculturais do mundo moderno”.

Nessa linha, não seria possível compreender a modernidade sem a sua junção com a colonialidade que lhe instituiu. Em razão do seu imbricamento com o paradigma da descoberta, a modernidade tornou-se colonial desde o seu nascedouro (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 32). Conquanto seja um fenômeno europeu, em seu sentido cultural e não geográfico,<sup>7</sup> a modernidade é constituída

<sup>5</sup> Em seu livro, *Crítica à Razão Negra*, Mbembe vai defender que a razão negra designa tanto um conjunto de discursos como de práticas – um trabalho cotidiano que consistiu em inventar, contar, repetir e pôr em circulação fórmulas, textos, rituais com o objetivo de fazer acontecer o negro enquanto sujeito de raça e exterioridade selvagem passível de desqualificação

moral. MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Portugal: Antígona, 2014, p. 58.

<sup>6</sup> Deve-se a cronopolítica a periodização da história em Idade Antiga, Média e Moderna.

<sup>7</sup> Enquanto expressão da Modernidade e do eurocentrismo, a Europa é entendida enquanto expressão

em uma relação dialética com uma alteridade não-europeia que é seu conteúdo.

Posto desta maneira, a modernidade aqui é compreendida a partir da sua relação com a colonialidade e nesse sentido várias experiências históricas da colonialidade também compõem sua matriz exprimindo o ponto de vista dos sujeitos localizados na diferença colonial, expressado de acordo a modernidade, mas revelando seus limites, como foi o caso do constitucionalismo haitiano (SANTOS, 2021).

A hipótese que defendemos neste trabalho é que a negação da contemporaneidade dos fatos históricos na modernidade/colonialidade, juntamente com a instituição de uma “razão negra”, as lentes interpretativas aqui mobilizadas, causaram impactos ético-políticos severos na história e no direito uma vez que justificaram ausência do constitucionalismo haitiano como fato histórico e jurídico constitutivo do constitucionalismo moderno/colonial, válido o suficiente para ser estudado e analisado no campo do Direito Constitucional, como será delineado a seguir.

## LINEAMENTOS GERAIS SOBRE O MOVIMENTO CONSTITUCIONAL HAITIANO DE 1801 A 1816

---

cultural branca e abrange os países da Europa Ocidental e EUA.

O país que hoje conhecemos como Haiti foi a primeira colônia das Américas, então conhecida como São Domingos, a conquistar a sua independência do domínio francês por meio de uma revolução protagonizada por africanos e africanas escravizados(as) e seus descendentes.

Considerada a Pérola do Caribe e sustentada a partir da exploração de mão de obra extensiva de centenas de milhares de africanos(as) escravizados(as) e seus descendentes nas *plantations*, São Domingos foi uma das colônias mais prósperas das Américas e a mais rica da França. Nas vésperas da revolução era considerada a primeira produtora de açúcar e café do mundo, assim como era uma das maiores exportadoras de anil, fumo e algodão (PERIA, 2018, p. 18; JAMES, 2010; DUBOIS, 2004, p.12).

Nesta época, a pirâmide social na colônia se constituía pelo grupo denominado *grand blancs*, aproximadamente 20.000 brancos, donos da maioria das plantações e de pessoas escravizadas. Havia o grupo dos *petit blancs* conformado por, aproximadamente, 10.000 brancos pobres. Abaixo deles estavam os *affranchis* ou homens e mulheres livres de cor, constituído por, aproximadamente, 30.000 mestiços e

mestiças e negros e negras livres. Na base da pirâmide se situavam os escravizados e as escravizadas, perfazendo aproximadamente um total de 480.000. (PERIA, 2018, p. 19). A população de São Domingos no século XVIII não era apenas majoritariamente escravizada; também era majoritariamente africana (DUBOIS, 2004).

O constitucionalismo no Haiti tem como marco inicial a Revolução iniciada em 1791. Ainda sob o jugo colonial e sujeito ao controle francês, o general Toussant Louverture, então governador de São Domingos, no dia 04 de fevereiro de 1801, depois de 10 anos de guerra contra a França, convocou uma assembleia constituinte para elaborar uma constituição para São Domingo.<sup>8</sup>

A constituição estabeleceu a colônia ainda como parte do Império francês, embora governada por um conjunto de leis específicas (Art. 1º), extinguiu a escravidão estatuidando que no território não existiria

trabalho escravo, a servidão estava permanentemente abolida e que todos os homens nasciam, viviam e morriam lá (art. 3º). A Constituição também proibiu a discriminação racial quando declarou que todos os homens poderiam trabalhar em todas as formas de emprego, qualquer que fosse a sua cor (art. 4º). Esta constituição combinou um compromisso com a abolição da escravidão e da igualdade racial, mas com uma série de disposições destinadas a manter o sistema de *plantation*.

O último ciclo das lutas revolucionárias no Haiti ocorreu entre 1801 e 1804, com a invasão das tropas napoleônicas na ilha caribenha e quatro anos de uma luta brutal. Jean Jacques Dessalines, um dos generais que lutou ao lado de Louverture, assumiu o comando da revolução e conduziu o país à libertação em 1804. Em 1ª de janeiro de 1804, Dessalines declarou a independência<sup>9</sup>, renunciou ao nome francês de São Domingos e rebatizou o território com o nome de Haiti<sup>10</sup>. Em 20

<sup>8</sup> Antes da Proclamação da Independência do Haiti em 1804, foram feitos esforços de dotar a colônia (de Santo Domingo) de um corpus jurídico autônomo, independente da legislação vigente na Metrôpole. Esse esforço resultou em dois projetos de constituição elaborados durante os primeiros anos da Revolução Haitiana, um em Santo Domingo em 1790 e outro em Paris em 1791. Estes dois documentos nunca foram totalmente implementados. Em vez disso, em 1793 a escravidão foi abolida na colônia, e (pelo menos em princípio) as leis da República Francesa foram estendidas para lá. (DUBOIS et al, 2013).

<sup>9</sup> De acordo com Dubois, inicialmente a declaração de independência foi modelado a partir da Declaração de Independência dos EUA e “estabeleceu todos os direitos da raça negra e as justas queixas” que a população tinha

contra a França. Dessalines, no entanto, achava que faltava o “calor e energia” necessário para a ocasião. Um jovem oficial de cor chamado Louis Félix Boisrond-Tonnerre declarou: “Para elaborar nosso ato de independência, precisamos da pele de um branco para servir de pergaminho, do crânio como um tinteiro, do sangue para tinta e uma baioneta para uma caneta”. Dessalines concordou e assignou a tarefa de redação de uma nova versão da declaração de independência a Boisrond. DUBOIS, Laurent. *Avengers of the new world: the story of the Haitian revolution*. USA: Harvard University Press, 2004, p. 298.

<sup>10</sup> Fontes contemporâneas sobre a história da ilha alegam que os Tainos, os habitantes originários achavam a terra de “Haiti”. Versões deste nome havia sido usadas algumas vezes por residentes, notadamente em um

de maio de 1805, Dessalines aprovou a primeira Constituição do Haiti como Estado independente promovendo a soberania e independência nacional, princípios consagradores do direito internacional (art. 1º). Ademais, este artigo consagra a existência de um “povo” definido em termos de *jus soli*, único capaz de legitimar a existência de um Estado soberano e que assim posicionado perante a antiga metrópole e demais potências coloniais, associou de forma perene a liberdade absoluta em seu artigo 2º, quando aboliu a escravidão (BOUFFARTIGUE, 2008).

A Constituição de 1805 dá início ao ciclo das constituições nacionais, sendo tributária da Constituição de 1801 em dois avanços fundamentais: o compromisso com o pacto social formado com o fim da escravidão e da discriminação racial e a criação do Estado independente do Haiti pondo fim a um regime colonial de 200 anos.

Um elemento importante constitutivo do modelo haitiano, que se depreende da leitura do capítulo relativo às normas do Governo da Constituição de 1805, foi a instituição de uma forma de Estado Imperial estabelecida em um

constitucionalismo representado por uma espécie de monarquia absoluta (Art. 19). A Constituição estabeleceu uma linhagem monárquica ao designar o Chefe de Estado como imperador, indicando o próprio Jacques Dessalines (Art. 20) e ao concentrar as normas de organização e funcionamento do Estado em sua figura – um modelo, além disso, diretamente inspirado no regime francês após 1804 (Constituição Imperial do ano XII). Ao mesmo tempo em que afirma o sufrágio como forma de assunção da Coroa e não a hereditariedade (Art. 23), indica que ao imperador caberá a indicação de seu sucessor (Art. 26). Na organização do Estado, não há a estrutura legislativa, cabendo somente ao Imperador aprovar leis nacionais, o que nos leva a pensar num Estado autocrático e num constitucionalismo conservador.

A Constituição de 1805, aclamou os direitos de igualdade entre os haitianos perante a lei (Arts. 3º e 4º), estabeleceu o direito de propriedade (Art. 6º), inovando com relação à de 1801 no que tange a proibição do direito de propriedade aos homens brancos – exceto poloneses e alemães e mulheres brancas naturalizadas (Arts. 12 e 13 da Declaração Preliminar).

---

panfleto de 1788 chamado para uma reforma colonial que incluiria renomear a colônia "Aïti". Oficiais instruídos, como Boisrond-Tonnerre, que haviam estudado em Paris, estavam familiarizados com essas fontes históricas. E a população em geral tinha uma "consciência" dos ex-habitantes da ilha que deixaram restos de sua presença espalhada pelas montanhas e

planícies, onde eles foram freqüentemente descobertos por aqueles que trabalhavam na terra. Dessalines e sua os oficiais decidiram batizar a terra que haviam conquistado "Haiti". DUBOIS, Laurent. Avengers of the new world: the story of the Haitian revolution. USA: Harvard University Press, 2004, p. 299.

Rompendo com a Constituição de 1801 restabeleceu a laicidade do Estado (art. 50) – uma vez que a Constituição de 1801 estabelecia um estado eclesiástico de religião católica –, e assegurou a liberdade religiosa (Art. 51). O divórcio foi permitido (Art. 15), e filhos nascidos fora do casamento terão proteção legal (Art. 16). A Constituição de 1805 proclamou todos os haitianos “negros” (Art. 14).

Em 1806, após o assassinato de Dessalines, Henry Christophe, seu sucessor, instaura uma Assembleia Constituinte - composta por delegados do Norte e do Sul do país – para elaborar uma nova Constituição. A guerra civil que se seguiu dividiu o país em duas repúblicas, Christophe controlando o Norte e Alexandre Petion, o Sul.

A Constituição de 1806 foi promulgada por uma assembleia constituinte instaurada para esse fim na Região Sul do país. A Constituição inovou na organização dos poderes com a criação do senado (Art. 41), com competência para decidir sobre a administração pública, orçamento, comércio exterior, cidadania, regular direito de propriedade, declarar guerra, atribuições sobre o exército, sua organização, nomeação de militares e exercer autoridade legislativa em todos os casos (Art. 42). Ademais instaurou o regime presidencialista (Art. 103), organizou o

Poder Judiciário (Art. 126), além de estatuir regras sobre justiça civil (Art. 133) e justiça criminal (Art. 142). Essa Constituição retirou poder das Forças Armadas retirando seu poder deliberativo (Art. 167) e estabeleceu um título com regramento para revisão constitucional.

A Constituição de 1807 foi outorgada na Região Norte do país, manteve a forma de governo presidencialista, mas nomeou o general Henry Christophe como presidente e General em Chefe das Forças Armadas de forma vitalícia (Arts. 7º e 8º). Essa constituição coexistiu com a de 1806.

A Constituição de 1811 foi apenas uma emenda da Constituição de 1807, outorgada pelo Conselho do Estado, destinada a estabelecer a realeza. O presidente Henry Christophe foi declarado rei do Haiti, sendo esse título hereditário para seus filhos homens e legítimos (Art. 1º).

A Constituição de 1816 foi promulgada como uma revisão da Constituição de 1806. Estabeleceu o governo eletivo e não hereditário (Art. 4º), voltando a ser um sistema de governo presidencialista (Art. 141), e vitalício (Art. 142). Ela instituiu o Poder Legislativo com um Senado e uma Câmara dos Deputados (Art. 54), um sistema que se mantém no Haiti (com algumas exceções) até os dias

atuais. Nesta Constituição foram estabelecidas as atribuições e competências da Câmara e do Senado.

### **A SINGULARIDADE DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO/COLONIAL HAITIANO DE 1801 A 1816**

Do cotejo das constituições haitianas do período sob análise, depreende-se a existência de uma série de dispositivos que, sob a perspectiva da teoria constitucional, vão conferir alinhamento com os marcos do constitucionalismo moderno/colonial, mas ao mesmo tempo singularizar a experiência constitucional haitiana no que tange à superação da colonização, da escravidão e do racismo.

Por um lado, o constitucionalismo moderno/colonial haitiano dos primeiros anos, foi fruto do processo histórico de emancipação do colonialismo e da escravidão, aspirou a construção de uma nação fundada nos pressupostos universalistas de liberdade e igualdade e, portanto, soberana, independente e livre. Esse projeto se materializou em constituições escritas – todas, sejam outorgadas, sejam promulgadas -, plasmadas em um conjunto de direitos fundamentais e estruturas institucionais conformadoras de uma nova ordem

jurídico-política em sistema político-social independente, condizente com o que se convencionou designar como constitucionalismo moderno/colonial. A ideologia subjacente às Constituições obedeceu ao modelo de compromisso com o liberalismo, embora tenha havido muitas variações na forma de governo sugerindo um constitucionalismo também conservador.

Por outro lado, sob a perspectiva de uma crítica a teoria constitucional moderna/colonial e mesmo aos estudos contemporâneos do direito constitucional, podemos evocar alguns elementos distintivos do constitucionalismo haitiano como as noções de liberdade, igualdade e de sujeito de direito. Lembrando Aimé Césaire, a Revolução haitiana, conquanto estivesse ligada à Revolução francesa, “se desenrolou de acordo com suas próprias leis e com objetivos próprios”<sup>11</sup>. Portanto, as categorias normativas mobilizadas pelo constitucionalismo haitiano tiveram contornos próprios, fruto da realidade histórica, cultural e ancestral dos haitianos - em duas palavras, tinham sua própria estrutura epistêmica e gozavam de uma percepção dialética e relacional sobre o “universal”. Ao mesmo tempo que sabiam que esse novo marco normativo não os

11 CESAIRE, Aimé. Toussaint Louverture. La revolución francesa y el problema colonial. Colección Socialismo Y Libertad. La Habana: Instituto del libro, 1967.

incluía, os controlava, a partir desse marco e nestes termos, reivindicaram uma nova ordem social que de partida questionava as categorias universais de liberdade, igualdade e de raça, para ficar somente nesses exemplos (SANTOS, 2021).

### **Um novo sujeito de direito**

Em 1801, quando iniciaram um processo constituinte, aprovaram uma Constituição e aboliram a escravidão, o povo haitiano fraturou a modernidade/colonialidade em suas bases ontológicas e ousou afirmar a existência do ser negro enquanto entidade ontológica da modernidade/colonialidade e, portanto, também com agência política para instituir e para ser sujeito de direitos. Os sucessores de Louverture, com a Constituição de 1805, avançaram no registro de um outro universal possível quando inscrevem a singularidade haitiana para além de um ideal de liberdade pensado a partir de uma “liberdade de circunstância”, no sentido de Louverture (CESAIRE, 1967, p. 191), condicionada à escravidão, ao racismo, ao capitalismo e à força militar. Nesse sentido, a liberdade haitiana não poderia jamais ser a liberdade da revolução francesa porque esta última foi forjada na colonização, na escravidão e na dominação, sobretudo na normatização hierarquizada dos seres que inferiorizava os negros. A particularidade da liberdade haitiana foi a própria

autoinscrição do negro na ontologia moderna/colonial como um “ser”, com essência humana, conferindo uma outra materialidade ao sujeito universal abstrato europeu (SANTOS, 2021).

O constitucionalismo moderno/colonial haitiano nasceu imbuído de uma ideia geral projetante que foi a criação de um novo regime de enunciação de leis que pressupunha um novo sujeito de enunciação. Nesse sentido, a revolução haitiana representou um momento decisivo na história e na filosofia do constitucionalismo moderno/colonial porque localizou no primeiro plano uma nova prática que estava destinada a colocar em discussão a oposição entre a tradição constitucionalista moderna/colonial que situa como sujeito ideal o branco proprietário e uma tradição atlântica revolucionária de um sujeito negro livre (SANTOS, 2021).

O Estado constitucional que nascia na ilha caribenha, portanto, questionou e contraditou a ontoepisteme moderna/colonial de superioridade racial ao recentrar o sujeito moderno/colonial na figura da pessoa negra (SANTOS, 2021).

Assim, avaliamos que o constitucionalismo haitiano alicerçou e ao mesmo tempo engendrou a instauração de uma nova reflexão sobre os postulados modernos/coloniais de construção dos

sujeitos e do conhecimento relocando e recentrando a diáspora negra e o conhecimento por ela produzido, configurando novas conceitualizações do mundo.

### Uma interpretação emancipatória da igualdade e da liberdade

O compromisso com o pacto social fundado na liberdade e igualdade – relativo à abolição da escravatura - constante nas Constituições de 1801 e 1805 reaparece nas Constituições de 1806, 1807, 1811 e 1816.

A Constituição colonial de 1801 extinguiu a escravidão, proibiu as hierarquias sociais baseadas na cor. A Constituição de 1805 manteve a abolição da escravidão (Art. 2º) e aclamou os direitos de igualdade entre os haitianos perante a lei (Arts. 3º e 4º)<sup>12</sup>. Ademais, a Constituição de 1805 proclamou todos os haitianos “negros” (Art. 14).<sup>13</sup> As Constituições de 1806 (Art.1)<sup>14</sup> e 1807 mantiveram expressamente o fim da escravidão (Arts. 1 e 2 ).<sup>15</sup> A Constituição de 1816 manteve

extinta a escravidão (Art.1)<sup>16</sup> e autorizou a naturalização ou a atribuição da nacionalidade haitiana, após um ano, a todos os africanos, índios e descendentes de seu sangue, nascidos em nas colônias ou em países estrangeiros, que viriam a residir na República (Art. 44).<sup>17</sup>

O grande drama político e social que o movimento constitucional moderno/colonial haitiano tentou resolver foi a tragédia vivida pela maioria dos habitantes da Ilha de São Domingos – a escravidão. Dessa forma, esse movimento pode ser compreendido com a intenção de garantir a liberdade e a igualdade pondo fim à escravidão, a colonização e as hierarquias raciais.

Conforme nos indicou Peria (2018), antes de sua independência, o Haiti foi governado por uma hierarquia social e racial que sempre organizou a sociedade colonial e escravocrata. Havia uma taxonomia de raças que identificou mais de uma centenas de categorias raciais, que organizaram pessoas livres de cor e pessoas

12 Art. 3. Los ciudadanos haitianos son hermanos en su casa; la igualdad a los ojos de la ley es incontestablemente reconocida, y no puede existir otro título, ventajas o privilegios, sino aquellos que resulten necesariamente de la consideración y en recompensa a los servicios rendidos por la libertad y la independencia. Art. 4. La ley es una para todos, sea que castigue, sea que proteja. Ver HAITI. Constitución Imperial de Haiti, 1805. Disponível em:

<<https://decolonialucr.files.wordpress.com/2014/09/constitucion-imperial-de-haiti-1805-biblioteca-ayacucho.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

13 Art. 14. Necesariamente debe cesar toda acepción de color entre los hijos de una sola y misma familia donde el Jefe del Estado es el padre; a partir de ahora los

haitianos solo serán conocidos bajo la denominación genérica de negros.

14 Art. 1 Não pode existir escravos no território da República; a escravidão é abolida para sempre lá.

15 Art. 1 Qualquer pessoa residente no Território do Haiti é livre para pleno direito. ARTE. 2. A escravidão é abolida para sempre no Haiti.

16 Art. 1 Não pode existir de escravos no território da República: a escravidão é abolida para sempre lá.

17 Art. 44. Todos os africanos, indígenas e descendentes de seu sangue, nascido em colônias ou países estrangeiros, que viriam a residir na República, serão reconhecidos como haitianos; mas só gozarão dos direitos de cidadania somente após um ano de residência.

escravizadas hierarquicamente. Tanto é assim que o artigo 4º da Constituição de 1801 “ao afirmar que todo cidadão independente da sua cor é elegível a qualquer cargo” já mirava na desigualdade que existia no setor de trabalho, pois nesta época era proibido aos negros ocupar vários cargos na colônia, especificamente nos ministérios e no exército sem serem soldados, devido à cor da pele (LOGIS, 2020, p. 38).

A Constituição de 1805 no seu Art. 14, ao abolir essa hierarquia, esperava superar as distinções raciais que facilitaram a escravidão colonial. Além disso, elevando a condição de ser “negro” à categoria geral à qual todos os haitianos pertenciam, a categoria racial outrora localizada na parte inferior da hierarquia foi ressignificada, foi libertada de sua associação histórica com a escravidão e celebrada como o marcador da cidadania.<sup>18</sup> (GETACHEW, 2016, p. 15).

De uma maneira geral, o valor da igualdade afirmado no constitucionalismo moderno/colonial - de que são referências o estadunidense e francês - era visto a partir de uma perspectiva meramente formal. Ao mesmo tempo que combateu os privilégios da monarquia e a concepção organicista da sociedade que tornava os direitos e os deveres dependentes da respectiva posição

na estrutura social, o constitucionalismo estadunidense ignorou a opressão que se manifestava no âmbito das relações sociais e econômicas e permitia ao mais forte explorar os mais fracos. A liberdade estava mais identificada à autonomia privada do indivíduo, compreendida como ação livre da interferência do Estado, do que à autonomia pública do cidadão e às liberdades existenciais (SOUZA NETO e SARMENTO, 2017, p. 80).

O constitucionalismo estadunidense também é criticado pelo valor meramente formal da proteção das minorias – retórica para assegurar os interesses das elites, majoritárias do ponto de vista da sua participação no poder social. Em que pese ter se insurgido contra a antiga ordem feudal ao afirmar que a propriedade não poderia ser privilégio de um estamento social, essa dimensão da propriedade se perde tornando-se a defesa da propriedade instrumento para garantia do *status quo* marcado pela desigualdade econômica e manutenção das relações sociais de poder na sociedade (SOUZA NETO e SARMENTO, 2017, p. 81).

Nos EUA, a revolução anticolonial contra os ingleses e o constitucionalismo daí decorrente resultou na expansão das esferas de liberdade para os brancos, na

18GETACHEW, Adom. **Universalism After the Post-colonial Turn: Interpreting the Haitian Revolution.**

Political Theory, I - 25, Sage Publications, 2016, p. 15.

consolidação sem precedentes do sistema escravagista para os negros e na segregação racial. Com efeito, a Constituição estadunidense, aprovada em 1787, manteve vigente o sistema escravocrata. A única menção ao tema na Constituição foi para normatizar a situação de evasão de um Estado para o outro das pessoas sujeitas ao regime servil, conforme estabelecido na Seção 2, do artigo IV:<sup>19</sup>. A Constituição dos EUA de 1787 deteve grande preocupação com a organização do Estado e separação dos poderes e somente com emendas disciplinou e constitucionalizou o rol de garantias fundamentais individuais pela qual se quer fazer reconhecida na contemporaneidade. (SANTOS, 2021).

Como resultado da luta ideológica e política daquele período refletida na racialização como inferior dos africanos e africanas e seus descendentes escravizados e sustentada no sistema escravocrata como modo de produção do capitalismo, ambos os movimentos constitucionais, em seus documentos fundantes, deixaram de fora de seu arco de proteção as pessoas

escravizadas. No caso dos EUA, o sistema escravocrata foi mantido intacto e no caso da França, o sistema escravocrata foi mantido nas colônias francesas e na metrópole.<sup>20</sup>

Para além deste aspecto, a posicionalidade do constitucionalismo haitiano nos sugere que suas categorias normativas de liberdade e igualdade, longe de mimetizarem pura e simplesmente a normatividade moderna/colonial francesa e estadunidense do período – que mantiveram os sistemas escravocratas em seus países –, estavam alicerçadas em uma construção normativa vinculada à práxis da sobrevivência ao regime escravocrata em mediação e de forma relacional com as categorias normativas modernas/coloniais.

Seguindo essa mesma percepção, as noções de liberdade e igualdade redefinidas pelos haitianos desafiaram as noções meramente retóricas criadas pela modernidade/colonialidade eurocêntrica a partir da ontologia e epistemologia dos sujeitos localizados na diferença colonial. Ao declarar o fim da escravidão e a

19 Ver ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Constituição dos Estados Unidos da América, 1787. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

20 No início da Revolução, precisamente em 1793, os rebeldes forçaram os comissários coloniais a abolir a escravidão em toda a colônia de São Domingos. A colônia então enviou uma delegação à Convenção

Nacional Francesa para convencer o governo francês, naquele período hegemônico pela ala mais radical da Revolução francesa, os Jacobinos, a abolir a escravidão em todo o Império, o que veio a suceder em 1794 com a abolição da escravidão em todas as colônias e decretação de que todos os homens, sem distinção de cor, vivendo nas colônias eram cidadãos franceses e gozavam dos direitos garantidos pela constituição. SAES, Laurent Azevedo Marques de. A primeira abolição francesa da escravidão (4 de fevereiro de 1794) e o problema dos regimes de trabalho. *sÆculum - REVISTA DE HISTÓRIA* [29]; João Pessoa, jul./dez. 2013.

igualdade entre as raças, em um giro fronteiriço, o Haiti deu uma resposta descolonizadora ao sentido da igualdade e da liberdade, quando esses direitos só tinham sido pensados para o sujeito ocidental, masculino e branco, deixando de fora as pessoas negras escravizadas da jovem república estadunidense e as pessoas negras das colônias francesas e da própria metrópole, a França<sup>21</sup> (SANTOS, 2021).

Não podemos esquecer que a descrição de todos os haitianos como negros também visava responder e dar sentido à noção de formação da identidade nacional, tão importante e, também, instituinte e essencial do Estado-nação moderno criado com a independência. A ideia de negritude no horizonte de um Estado que se queria moderno pode ser compreendida como recurso ideológico para neutralização de uma fragmentação racial – que já acontecia na colônia como forma de divisão para melhor dominação – e reforço da unidade orgânica do Estado. Num período em que as elites crioulas brancas de outras colônias recorreriam aos recursos culturais para fomentar a dinâmica civilizatória de modernização do Estado nacional, de forma inovadora os haitianos compreenderam o

povo como único poder concreto de criação cultural. Num processo revolucionário protagonizado por pessoas negras escravizadas, o povo só poderia ser culturalmente negro.<sup>22</sup>

As Constituições revolucionárias do Haiti também materializaram a primeira experiência constitucional de igualdade jurídica entre as raças, ainda que saibamos que essa igualdade, assim como foi na França e nos EUA, também poderia continuar a produzir desigualdades ao não respeitar as diferenças (SANTOS, 2021).

## CONCLUSÃO

Pretendemos com o presente artigo evidenciar que o constitucionalismo haitiano estava em sintonia com as tendências do constitucionalismo liberal moderno/colonial de sua época e, portanto, deve ser estudado e referenciado assim como outros desenhos constitucionais deste período. Isso não quer dizer que esse modelo não teve contradições e foi efetivamente aplicado – como também não foram os modelos de referência desse quadrante. Antes, o movimento constitucional de 1801 a 1816 testemunhou a instabilidade política no Haiti e as dificuldades encontradas pelo novo Estado

<sup>21</sup> É preciso lembrar que havia sujeitos(as) escravizados(as) nas metrópoles. Sobre esse tema, na França, ver: HARRIS, J. E. “A diáspora africana no Antigo e no Novo Mundo”. In: OGOT, Bethwell Allan (ed.). História Geral da África V: África do século XVI ao XVIII. Brasília: Unesco, 2010, p. 139. KNIGHT,

Franklin, W. A diáspora africana. In: AJAYI, J. F. Ade (ed.). História Geral da África VI: África do século XIX à década de 1880. Brasília: Unesco, 2010, p. 887.  
<sup>22</sup> Ver SODRÉ, Muniz. Claros e escuros: identidade, povo, mídia e cotas no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 120.

independente na busca do melhor regime político e do melhor modo de governo possível, por isso as mudanças de forma de governo, como o império, monarquia, república e presidência vitalícia no espaço de 15 anos e a incapacidade das elites negras e mestiças haitianas de viverem juntas, liderarem o país e salvaguardarem a unidade territorial. Finalmente, essas constituições testemunharam também os choques de interesses entre militares que, mesmo estando na origem da independência, também estiveram na origem da instabilidade política e constitucional no Haiti (SAURAY, 2015).

Observamos que essas contradições são também devedoras de uma instabilidade geopolítica gerada por um lado pela recusa da França em aceitar a independência do Haiti, com bloqueio econômico e político impedindo a integração internacional do Haiti, assim como pelo pagamento de indenização a antigos escravagistas, dando início ao ciclo de endividamento externo da ilha caribenha que perdura até os dias de hoje. Por outro lado, pela ausência de apoio e solidariedade dos países recém independentizados da região americana, como se depreende da ausência do Haiti na Conferência do Panamá, em 1826, organizada por Simon Bolívar com o objetivo de congregar as novas nações como uma união americana.

A constituição de um Estado moderno pós-escravocrata liderado por escravizados(as) negros(as) ocorrido no final do século XVIII na colônia francesa de São Domingos, questionou as bases instituintes da modernidade/colonialidade, quais sejam, o capitalismo e a escravidão e o racismo que o sustentavam. Como uma das chaves explicativas desse fenômeno, era impensável para a elite ocidental reconhecer o fim da escravidão e com isso erodir as bases do projeto moderno/colonial capitalista fundado na mão de obra escravizada e ao mesmo tempo rasurar a lógica ontoepistêmica eurocêntrica admitindo a agência negra, razão pela qual, a revolução haitiana e o constitucionalismo que lhe subjaz foi apagado da história em geral e do direito constitucional em particular.

A partir desse enquadramento, não à toa e com fortes doses de colonialismo interno, os campos de estudos sobre Direito Constitucional seguem reproduzindo uma matriz de conhecimento euroamericanocêntrica que hipervalorizam as experiências dos países europeus e dos EUA não somente enquanto precursores na formação do Estado moderno e promulgação de constituições, mas inclusive na evolução das discussões e teorias sobre o Estado e o Direito e desprezando as experiências e

conhecimentos produzidos nos países do Sul Global, particularmente pela diáspora africana no mundo atlântico.

Portanto, nomear a localização histórica e a configuração do espaço-tempo do constitucionalismo moderno/colonial haitiano e a autoridade da localização da enunciação desse constitucionalismo que foi rasurado pela colonialidade do saber visa corrigir uma injustiça epistêmica (SANTOS, 2021) que até hoje perdura nos cânones tradicionais dos estudos do direito constitucional.

Desconstruir essa razão constitucional eurocêntrica passa por uma crítica radical do rigor das interpretações retroativas dos eventos históricos que conformaram a modernidade/colonialidade - a criação de Estados nacionais, desenhos e teorias constitucionais - que excluíram de suas análises as teorias-evento que ocorreram “fora” do espaço-tempo moderno e que ousaram questionar a “razão negra” daquele período.

Se hoje reivindicamos e instituímos uma teoria constitucional crítica, transformadora, pluralista e plurinacional, fundada nas experiências históricas dos povos das Américas, os estudos contemporâneos do constitucionalismo moderno/colonial, comprometidos que devem estar com as verdades históricas ocorridas na modernidade/colonialidade,

têm o dever de inscrever na história constitucional os adventos protagonizados pelos sujeitos coloniais.

Como a teoria constitucional objetiva criar estruturas teóricas capazes de explicar o desenvolvimento da ideia constitucional nós queremos oferecer aos estudiosos e estudiosas do constitucionalismo outro marco analítico - com seus avanços e limitações - para compreender e complementar os estudos do constitucionalismo moderno/colonial em particular, e do constitucionalismo em geral.

Não obstante as críticas que temos ao projeto da modernidade/colonialidade, o giro analítico que propomos aqui é reivindicar que a revolução haitiana e o constitucionalismo daí decorrente sejam analisados como mais um dos muitos eventos históricos ocorridos no marco temporal do que se convencionou denominar modernidade/colonialidade.

### Referências bibliográficas

AGUER, Barbara et al (Eds.). *Cartografías del poder y decolonialidad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014a.

AGUER, Barbara. “Introducción: La cartografía y el lugar del espacio en la opción decolonial”. In: AGUER, Barbara et al (Eds.). *Cartografías del poder y decolonialidad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

BHARGAVA, Rajeev. “Overcoming the Epistemic Injustice of Colonialism”. *Global Policy* Volume 4 . Issue 4. November 2013.

BOUFFARTIGUE, Sylvie. “D’un citoyen à l’autre: les premières constitutions de Haïti et de Cuba”. *Etat et Nation I* (19<sup>e</sup> siècle), 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1997.

CESAIRE, Aimé. *Toussaint Louverture. La revolución francesa y el problema colonial*. Colección Socialismo Y Libertad. La Habana: Instituto del libro, 1967.

DUBOIS, Laurent. *Avengers of the new world: the story of the Haitian revolution*. USA: Harvard University Press, 2004.

DUBOIS, Laurent; GAFFIELD, Julia; ACACIA, Michel; SCHNEIDER, Matthias (eds.). *Constitutional Documents of Haiti 1790 –1860*. Germany: De Gruyter, 2013.

DUSSEL, Enrique. “Cartografías del saber desde la transmodernidad”. In: AGUER, Barbara (Ed.). *Cartografías del poder y decolonialidad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

DUSSEL, Enrique. “Eurocentrismo y modernidad (Introducción a las lecturas de Frankfurt)”. In: MIGNOLO, Walter ... [et.al.] (Eds.). *Capitalismo y geopolítica del conocimiento*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014b.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). *Constituição dos Estados Unidos da América, 1787*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

ESTORILIO, Rafael; CARVALHO NETO, Menelick. “As constituições haitianas: por que uma história não contada sobre constitucionalismo popular e direitos fundamentais?”. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 26-40, Mai.-Ago. 2017

FICK, Carolyn. *The making of Haiti: the Saint Domingue Revolution from below*. USA: The University of Tennessee Press, 1990.

FISCHER, Sibylle. *Modernity Disavowed: Haiti and the cultures of slavery in the age of revolution*. USA: Duke University Press, 2004.

GAFFIELD, Julia. “Complexities of Imagining Haiti: A Study of National Constitutions, 1801-1807”. *Journal of Social History*, Vol. 41, No. 1, 2007, pp. 81-103

GETACHEW, Adom. “Universalism After the Post-colonial Turn: Interpreting the Haitian Revolution”. *Political Theory*, I - 25, Sage Publications, 2016.

HAITI. *Declaração de Independência do Haiti, 1804*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/66714372/Declaraçao-de-Independencia-do-Haiti-1804>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

HAITI. *Constitución Imperial de Haiti, 1805*. Disponível em: <<https://decolonialucr.files.wordpress.com/2014/09/constitucion-imperial-de-haiti-1805-biblioteca-ayacucho.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

JAMES, Cyril, Lionel Robert. *Os jacobinos negros. Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos*. São Paulo: Boitempo, 2010.

LANDER, Edgardo. “Ciências sociais: saberes coloniais e eurocÍtricos”. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*.

*Perspectivas latinoamericanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

LOGIS, Berno. *Cor, privilégio e liberdade na época da revolução: a luta de Julien Raymond em São Domingos – Haiti (1789-1794)*. Assis, 2020.

LOUVERTURE, Toussaint. *Toussaint Louverture. La Revolución Haitiana*. Madrid: Akal, 2013.

MALDONADO-TORRES, Nelson. “Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas”. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Portugal: Antígona, 2014.

MIGNOLO, Walter. “El giro gnoseológico decolonial: la contribución de Aimé Césaire a la geopolítica y la corpo-política del conocimiento”. In: CESAIRE, Aimé. *Discurso sobre el colonialismo, Cultura Y Colonización y Carta a Maurice Thorez*. Madrid: Ediciones Akal, 2006.

MIGNOLO, Walter. “Cartografías del poder entre los procesos de reoccidentalización y la desoccidentalización”. In: AGUER, Barbara (Ed.). *Cartografías del poder y decolonialidad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

MUDIMBE, V.Y. *A invenção de África: gnose, filosofia e ordem do conhecimento*. Mangualde: Edições Pedagogo. Luanda: Edições Mulemba, 2019.

PERIA, Juan Francisco Martínez. “Jean Louis Vastey y la filosofía política de la Revolución Haitiana”. In: PERIA, Juan Francisco Martínez (Ed.) *El sistema*

*colonial develado / Jean Louis Vastey*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones del CCC, 2018.

QUEIROZ, Marcos. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico negro: a experiência Constituinte de 1823 diante da Revolução do Haiti*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina”. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SAES, Laurent Azevedo Marques de. “A primeira abolição francesa da escravidão (4 de fevereiro de 1794) e o problema dos regimes de trabalho”. *SÆculum - REVISTA DE HISTÓRIA* [29]; João Pessoa, jul./dez. 2013.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. *Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805*. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

SÃO DOMINGOS. *Constituição de São Domingos, 1801*. Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/14719/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SAURAY, Éric. “Le premier constitutionnalisme haïtien (1801-1816) : commissionnaires contre commettants”. *Éditions de la Maison des sciences de l’homme*. 54 | 8, 2015.

SODRÉ, Muniz. *Reinventando a educação. Diversidade, descolonização e redes*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

SOUZA NETO, Claudio Pereira;  
SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silencing the past: power and the production of history*. USA: Beacon Press, 2015.